



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720173/2014-99
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-011.859 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MILTON FERREIRA DA COSTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração não se destinam a trazer à baila novo julgamento do mérito, posto que possuem fundamentação atrelada à existência de omissão, obscuridade, contradição ou, porventura, erro material ou de grafia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, rejeitar os embargos de declaração opostos. Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Rigo Pinheiro, e Francisco Ibiapino Luz, que os acolheram, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a omissão neles apontada, anular a decisão de origem, com retorno dos autos, para manifestação daquele colegiado acerca da área de produtos vegetais.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente o conselheiro Jose Marcio Bittes, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 97 a 99) sob o fundamento de omissão no Acórdão nº 2402-010.645 (fls. 88 a 95) pois, em

relação à área de produtos de vegetais, o recurso foi provido para restabelecer a área glosada, sem pronúncia quanto à supressão de instância.

O Acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS. CORREÇÃO. CABIMENTO.

Verificada contradição entre a decisão e os seus fundamentos, são cabíveis embargos de declaração para sanar esses existentes no julgado, que devem ser admitidos e providos.

ÁREA DE PASTAGEM.

As áreas de pastagem devem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

Em grau de juízo de admissibilidade (fls. 103 a 106), os embargos foram admitidos e encaminhados a esta Relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

Os Embargos de Declaração são tempestivos contudo, seu conhecimento, depende da caracterização de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do § 3º do art. 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Das alegações recursais

Da omissão apontada

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração sob o fundamento de omissão no Acórdão embargado nº 2402-010.645 (fls. 88 a 95) pois, decidiu pelo provimento do recurso voluntário quanto à área glosada de produtos vegetais, sem analisar que a decisão *a quo* concluiu pela ausência de impugnação do contribuinte quanto a esse ponto.

Conforme ensinamento de Elpídio Donizetti, os “embargos são espécie de recurso de fundamentação vinculada, isto é, restrita a situações previstas em lei. Não servem os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão”¹.

Nos termos do art. 65 do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O CPC, por sua vez, estabelece que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material – art. 1.022.

¹ DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 1394.

Da análise do acórdão embargado, observa-se que a Conselheira Relatora deu provimento ao recurso por entender que **a área de produtos vegetais não poderia ter sido objeto de glosa pela autoridade fiscal**, dado que sequer estava sob investigação. Desse modo, concluiu que deveria ser restabelecida a isenção sobre 7,0 hectares de área declarada de produtos vegetais.

Confira-se esse trecho do acórdão embargado (fl. 93):

O recorrente, alega, em síntese, que comprovou, mediante a juntada de certidões de avaliações das Fazendas Municipais de Itabirinha e Mendes Pimentel, os dados declarados em sua DITR/2010, quais sejam as áreas de pastagens e de produtos vegetais declaradas, bem como o Valor da Terra Nua, documentos que teriam sido desconsiderados pelo julgador de primeira instância.

Com relação à área de produtos vegetais, conforme consta da Notificação Fiscal de Lançamento, foram objeto de glosa integral por falta de comprovação, cumpre observar que do **Termo de Intimação Fiscal de nº 06103/00004/2014**, acima reproduzido, verifica-se que o contribuinte não foi intimado para comprová-las, mas, tão somente, para comprovar a área declarada efetivamente utilizada com pastagens, bem como para comprovar o Valor da Terra Nua declarado.

Assim, **a área de produtos vegetais não poderia ter sido objeto de glosa pela autoridade fiscal**, dado que sequer estava sob investigação. Desse modo, deve ser restabelecida a isenção sobre 7,0 hectares de área declarada de produtos vegetais

A Decisão proferida pela DRJ, por sua vez, havia concluído pela ausência de impugnação, pelo contribuinte, da área de produtos vegetais. Contudo, realizando a devida análise da impugnação anexada às fls. 17, observa-se que o recorrente apresentou defesa por negativa geral.

Se a área de produtos vegetais sequer esteve sob investigação e por essa razão foi cancelada a glosa feita pela Fiscalização, não há que se falar em supressão de instância e ausência de análise provas mas, sim, em mudança de entendimento quanto à conclusão deste ponto.

Ainda que a embargante entenda que a conclusão deveria ser de retorno dos autos à instância para pronúncia de nova decisão, observa-se que tal ato sequer traria qualquer proveito útil ou lógico ou deslinde da demanda.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

Nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Os embargos de declaração não se destinam a trazer à baila novo julgamento do mérito, posto que possuem fundamentação atrelada à existência de omissão, obscuridade, contradição ou, porventura, erro material ou de grafia. O inconformismo da parte embargante não se confunde com a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira